

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO NORTE.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 081/ADNO/SBMQ/2014

**ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, empresa estabelecida na Avenida Alcindo Cacela, 2439, Cremação, Belém-PA, CNPJ/MF sob n° 00.865.761/0001-06, com Filial em Macapá na Rua Urano, n° 701, Bairro Jardim Marco Zero, CEP 68.903-480, na Cidade de Macapá, vem com o habitual respeito e acatamento, por intermédio de sua representante legal, ao fim assinado, apresentar **CONTRA-RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO POR L.M.S. VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA,** conforme os seguintes termos de fato e de direito a seguir expostos:

Desde já, importa ressaltar que a empresa **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.** foi declarada vencedora do presente certame em 29.09.2014-11:27:53:010, razão pela qual a empresa **L.M.S. VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA,** inconformada com sua derrota, resolveu **interpor RECURSO alegando dois tópicos principais, que passamos a rebater:**

**I - REGULARIDADE FISCAL (FILIAL):**

A Empresa LMS alega que a Elite não apresentou a comprovação de regularidade fiscal da Filial, mas tão somente a documentação da Polícia Federal da filial.

Trata-se de alegação totalmente infundada que merece ser de pronto rechaçada!

A Elite participou com a Matriz, portanto a documentação jurídica, econômica e fiscal foram todas da Matriz.

Vale dizer ainda que a Elite apresentou a documentação da filial, junto com a da Matriz, somente para os relacionados com a Polícia Federal, conforme exigência dos itens 10.1 - d,e,f, ou seja, **"onde os serviços serão executados"** .

Ademais, matriz e filial constituem estabelecimentos da mesma pessoa jurídica de direito privado. Com efeito, a empresa é considerada uma só, quer haja um, quer haja vários estabelecimentos, sendo esta uma questão de domicílio da pessoa jurídica, seara na qual se admite a pluralidade. É o que dispõe o § 1º do art. 75 do Código Civil:

*"Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados."*

A circunstância de o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de cada estabelecimento ser diferente ocorre porque as normas relativas a esse cadastro são de natureza tributária e destinam-se a facilitar as atividades fiscalizatórias do Poder Público das diversas esferas de governo, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar.

Nesse passo, não há de se falar em um terceiro na relação que não teria participado do certame e agora estaria se beneficiando da contratação, na medida em que matriz e filial são estabelecimentos da mesma pessoa jurídica de direito privado originariamente contratada pela Administração.

De fato, a questão em exame não provoca repercussão no campo da pessoalidade contratual tampouco caracteriza subcontratação, visto que a pessoa contratada não se modifica. Os CNPJ's diferenciados da matriz e da filial possuem, na verdade, uma finalidade tributária: não se trata de pessoas jurídicas distintas, mas apenas de estabelecimentos diversos para fins tributários. A pessoa jurídica continua sendo uma só.

Dito de outro modo, a diferenciação sob o prisma do Direito Tributário não significa que estabelecimentos diversos (matriz e filial) são pessoas jurídicas distintas, de modo que cada qual possuiria personalidade jurídica autônoma, uma vez que tal previsão de ordem tributária não tem o condão de modificar a teoria geral da personalidade, instituída e consagrada pelo Direito Civil e de acordo com a qual matriz e filial constituem uma mesma pessoa jurídica.

Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciona-se, abaixo, trecho do Acórdão nº 3.056/2008, no qual o Plenário do Tribunal de Contas da União se manifestou sobre o tema, explicitando o porquê da diferenciação dos CNPJ's da matriz e da filial e interpretando o caso à luz da Lei nº 8.666/93. Veja-se:

*"III - ANÁLISE*

*8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins*

licitatórios ressen-te-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui alguma considerações a respeito.

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

"Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias".

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento." (grifou-se)

Diante do exposto, verifica-se que a Elite cumpriu de forma eficiente as normas do edital, isso porque a Elite participou

com a Matriz, portanto a documentação jurídica, econômica e fiscal foram todas da Matriz, sendo que apresentou a documentação da filial, junto com a da Matriz, somente para os relacionados com a Polícia Federal, conforme exigência dos itens 10.1 - d,e,f, ou seja, **"onde os serviços serão executados"**.

## **II - PROPOSTA COM BASE NA CONVENÇÃO COLETIVA 2013:**

A Empresa LMS alega que a Elite apresentou Planilha de custo com base na CCT 2013.

Mais uma vez a empresa LMS tenta confundir V.Sa fazendo alegação confusa e desvinculada da verdade!

Na realidade, conforme se pode verificar, a Elite impugnou o edital devido os valores deste estarem com base na CCT 2013 e com uma nova Convenção Coletiva **2014** homologada.

Entretanto na resposta de nossa impugnação a Infraero orientou a seguir os mesmos valores do edital e se a empresa fosse declarada vencedora, deveria entrar com o pedido de repactuação logo em seguida.

De qualquer modo, a Elite não poderia elaborar uma proposta com base na CCT 2014, uma vez que os valores máximos admissíveis indicados no edital iriam ser ultrapassados (item 8.6 - pag 10 do edital).

Na resposta da impugnação a INFRAERO por intermédio de seu Pregoeiro, informou que a licitação foi elaborada com base no Dissídio Coletivo 2013, por estar vigente à época da elaboração do orçamento da licitação, e que poderá ser realizado o pedido posterior de repactuação dos valores contratuais, nos seguintes termos :

### **Da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015**

Conforme observado pela impugnante, a Planilha de Custos e Formação de Preços de Serviços Contínuos foi elaborada com base na CCT – SIND DOS TRAB DE EMP DE SEG VIG TRANS VAL E SIM DO E AP (CNPJ: 23.072.713/0001-66) x SINDICATO DAS EMP DE VIG E TRANSP VAL DO EST AP (CNPJ: 34.928.739/0001-80) 2012/2013 e Dissídio Coletivo de Trabalho – Acórdão TRT/SE/IDC 0000225-22.2013.5.08.0000, visto que estes encontravam-se vigentes no momento de elaboração do orçamento.

No decorrer da fase de planejamento, na fase interna ou mesmo na externa da licitação, pode ocorrer de determinado regra, exigência, composição ou preço serem alterados. Algumas vezes faz-se necessária a alteração do Edital, para que as novas regras sejam expostas a todos. Outras vezes, porém, a alteração não é obrigatória, muitas vezes não sendo sequer recomendada.

Antes de prosseguir neste argumento, abro parênteses para citar o subitem 4.1 da Minuta do Termo de Contrato, que trata do tema repactuação de preço:

*“4.1 O preço contratual poderá ser repactuado, observando-se o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data do orçamento a que se referir a proposta, considerando-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, observando-se nas repactuações subsequentes o prazo mínimo de um ano contado a partir da data do fato gerador da repactuação imediatamente antecedente;”*

Assim, passado um ano do acordo, convenção ou dissídio coletivo, a contratada poderá solicitar a repactuação. Tal entendimento foi ratificado pela área técnica, que a ser consultada sobre o assunto, informou não ser necessária alteração do Edital, *“considerando que o licitante vencedor, assim que assinar o Contrato poderá imediatamente solicitar repactuação de valores conforme Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, sem prejuízo para ambas as partes.”*

Tal medida, além de prevista do Edital, torna-se a mais viável, visto que nenhum participante estaria sendo prejudicado, já que todos estariam sujeitos ao mesmo preço estimado, mesmo que este já esteja defasado no momento da assinatura do contrato. Na verdade a única parte prejudicada seria a própria Administração Pública, que teria de adiar a abertura do certame, o que poderia trazer prejuízos a um serviço considerado essencial.

Diante do acima exposto, resta comprovado que a ELITE cumpriu integralmente os ditames editalícios não devendo ser deferido o pedido da LMS. Ademais, sendo o Edital lei entre as partes e considerando que a LMS não impugnou o Edital, não pode agora essa recorrente querer que seja alterada a norma editalícia em face de não ter sido a vencedora do certame.

#### **DO PEDIDO**

**Pelo exposto, verifica-se que nenhuma razão assiste a recorrente, razão pela qual a ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. pugna pelo total indeferimento do RECURSO interposto pela empresa L.M.S. VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA.**

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Belém-PA, 07 de outubro de 2014.

**ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA  
LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO  
REPRESENTANTE LEGAL**